COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.491, de 2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame altera o inciso II do art. 580 da CLT para fixar em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Nos termos da proposta, esse valor deverá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Conforme a justificação do Senador Gerson Camata, autor da matéria no Senado Federal, a proposta adveio de solicitação da CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais, juntamente com inúmeros sindicatos e federações representativos de inúmeras categorias de profissionais liberais de nosso País (...) O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (maior valor-dereferência), valor extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a

necessidade de atualização do arcabouço legal existente. Conclui o Senador Gerson Camata informando que a medida não trará qualquer impacto no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.

Foi apensado à proposição principal o **Projeto de Lei nº 1.491, de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira. Embora, de acordo com a ementa, a proposta seja alterar *a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal*, o escopo do projeto apensado é maior, pois se dá nova redação a todo o art. 580 da CLT, dispondo-se não apenas sobre a contribuição sindical patronal, mas também sobre aquela devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Os valores propostos, em cada hipótese, são os seguintes:

 para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais: R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

- para os empregadores: um percentual sobre o capital social da empresa, fixando-se, porém, em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima, e em R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) o capital para efeito do cálculo da contribuição máxima, resultando em R\$ 66.615,34 (sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) o maior valor a ser pago a título de contribuição sindical patronal.

Assim como consta do projeto de autoria do Senado Federal, a proposição apensada também estabelece o reajuste anual dos valores da contribuição sindical pelo INPC, elaborado pelo IBGE.

Na justificação, o Deputado Laercio Oliveira afirma que, desde a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal. Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV. Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta

consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT), que deverá se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o Senador Gerson Camata e o Deputado Laercio Oliveira propõem a atualização dos valores da contribuição sindical devida por agentes e trabalhadores autônomos, por profissionais liberais e por empregadores. Desde que foi extinta a indexação, os valores relativos à contribuição estão congelados, deixando os sindicatos em situação de dificuldade.

Com efeito, os valores previstos no art. 580 da CLT estão fixados em maior valor-de-referência (MVR), o qual foi extinto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos ou referenciados em MVR, conforme as regiões que especifica (art. 21, II), das quais se considerou a de maior valor (Cr\$ 2.266,17). A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, os valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). O maior valor-de-referência passou, então, a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (= Cr\$ 2.266,71 ÷ Cr\$ 126,8621). A UFIR foi

extinta pelo art. 29, § 3°, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999), o maior valor-dereferência passou a ser equivalente a R\$ 19,0083 (=17,86325467 UFIR x R\$ 1,0641).

Com isso, a contribuição devida por agentes e trabalhadores autônomos e por profissionais liberais, por exemplo, encontra-se estacionada em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). No que diz respeito aos empregadores, a contribuição mínima é hoje de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), e a contribuição máxima não passa de R\$ 5.367,94 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

É, portanto, mais do que necessária a atualização proposta nos projetos de lei que ora relatamos. Cabe ressaltar, ademais, que, além de beneficiar as entidades sindicais recebedoras da contribuição sindical, as proposições, quando convertidas em lei, beneficiarão os próprios contribuintes, na medida em que trarão maior clareza à legislação vigente.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.141 e nº 1.491, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	580.	 	 	 	 	

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
a) até R\$ 35.383,50 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)	0,8%
b) de R\$ 35.383,51 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 353.835,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais)	0,2%
c) de R\$ 353.835,01 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) a R\$ 35.383.500,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)	0,1%
d) de R\$ 35.383.500,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos reais e um centavo) a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e doze mil	·
reais)	0,02%

IV – para a pessoa física rural os valores da CSR deverão seguir o disposto na tabela abaixo:

Linha	Classe de Capital	Aliquota	Parcela a adicionar
1	Até R\$ 3.255,47 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)	mínima R\$ 26,03 (vinte e	
2	De R\$ 3.255,48 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 6.510,95 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)	0,8%	
3	De R\$ 6.510,96 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) a 65.109,57 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e	0,2%	39,06

	cinquenta e sete		
	centavos)		
4	De R\$ 65.109,58 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 6.510.956,67 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)	0,1%	104,18
5	De R\$ 6.510.956,68(seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	0,02%	5.312,95
6	Acima de R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	12.257,96 (doze milhões,	

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital

- social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.
- § 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III deste artigo.
- § 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º deste artigo.
- § 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.
- § 6º Excluem-se da regra do § 5º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
- § 7º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Relator

2013_17737